



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0051051-19.2013.815.2001)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura – Juiz convocado

APELANTE :Josefa Fátima Honegger Souza

ADVOGADO :Péricles F. de Athayde Filho

APELADO :Daniel Honegger

ADVOGADO :Abelardo Jurema Neto e Fabio Ramos Trindade

CIVIL. Família. Alimentos em benefício do ex-cônjuge. Binômio necessidade-possibilidade. Ausência de provas. Sentença de improcedência. Desprovimento do recurso.

*- Para a fixação de pensão entre ex-cônjuges é indispensável a observância do binômio necessidade-possibilidade. Não havendo provas da necessidade de quem pede ou da possibilidade de quem deve prestá-los, impossível o deferimento do pedido.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Josefa Fátima Honegger Souza contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital, que julgou improcedente pedido de alimentos formulado em face de Daniel Honegger.

Argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por flagrante violação ao princípio da ampla defesa, ressaltando que o Apelado, nas razões finais, junta novos documentos – comprovantes de dívidas no serasa e fotos da Apelante nas redes sociais -, quando o momento adequado para a produção de provas é a audiência de instrução; que tais documentos foram utilizados pelo Magistrado como fundamento da sentença.

Sobre as negativas, afirma que se referem a dívidas do período em que eram casados e mesmo com a existência desses débitos, o Apelado custeava as despesas da residência; que o Apelado se utiliza do nome da atual companheira para manter-se no comércio, atuante e lucrativo.

Relata que conta com 50 anos de idade, havendo por 12 anos se dedicado exclusivamente ao lar do casal, não tendo experiência e qualificação para se inserir no mercado de trabalho; que o Magistrado não considerou, ainda, o fato do Apelado haver contraído inúmeras dívidas em seu nome, o que teria motivado a sua inscrição no serasa e spc, impossibilitando-a, também, de iniciar seu próprio negócio.

Afirma, ainda, que a loja que o Apelante afirma ter lhe deixado encontra-se fechada há muito tempo; que enquanto aberta, somente ficava com os valores pagos em dinheiro e o restante era depositado na conta do Apelado.

Quanto ao galpão doado a filha, com usufruto seu, alega que para ter a sua posse necessitou promover ação judicial contra o Apelado e sua companheira (200.2010.026.725-7); que não percebe aluguel do referido imóvel porque o inquilino tornou-se inadimplente, o que a teria motivado a intentar a ação de despejo nº 0050862-41.2013.815.2001.

Pugna, ao final, pela anulação da sentença, por violação ao princípio da ampla defesa ou, no mérito, julgado procedente o pedido de pensão alimentícia (fs. 125/137).

Contrarrazões (fs. 140/147).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso, para que seja acolhida a preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio da ampla defesa (fs. 139/142).

É o relatório.

VOTO – Juiz Convocado Tércio Chaves de Moura  
(Relator)

A preliminar deve ser afastada e, no mérito, o recurso não deve ser provido.

## I – DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O direito processual brasileiro, no que se refere às nulidades, edificou seu alicerce, dentre outros, no princípio da instrumentalidade das formas, traduzido pelo brocardo pas de nullité sans grief, segundo o qual não se decreta nulidade sem prejuízo.

No caso dos autos, apesar de extratemporal, os documentos a que se referem a Apelante, juntados por ocasião das alegações finais, não foram utilizados pelo Magistrado como fundamento da sentença, não havendo sequer registro no relatório.

Assim, não se pode depreender qualquer prejuízo à Apelante, razão pela qual deve ser afastada a nulidade arguida.

## II – DO MÉRITO

A Apelante não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações.

Pois bem. Consoante dispõe o art. 1.694 do CC., podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, atentando-se, em todo caso, para o binômio necessidade-possibilidade, registrado em seu §1º.

Sobre a necessidade da Apelante, os documentos juntados aos autos com a inicial dão conta de despesas mensais suas, bem como de um cachorro, além de dívidas que teria justificado a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (fs. 16/46).

Quanto à possibilidade do Apelado, sustenta que continua na atividade comercial, agora se utilizando do nome da sua atual companheira. Sobre tais fatos, não há nenhuma prova ou indício de prova, não havendo nos autos sequer informação do nome da atual companheira ou do suposto estabelecimento que administra.

Deste modo, apesar de também não haver prova do exercício de atividade laboral por parte da Apelante, é totalmente incerta também o exercício de atividade laboral por parte do Apelado, de modo que, ainda que reconhecida a necessidade de alimentos, não seria possível a sua quantificação sem informações acerca da existência de rendimentos e sua quantificação.

Para a fixação de pensão entre ex-cônjuges é indispensável a observância do binômio necessidade-possibilidade. Não havendo provas da necessidade de quem pede ou da possibilidade de quem deve prestá-los, impossível o deferimento do pedido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Tércio Chaves de Moura  
Juiz Convocado  
Relator

